



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.419/10

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência de Alagoa Grande, concedendo Pensão por morte da servidora Maria Alaíde dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0212, tendo como beneficiários Katiene Coelho dos Santos, Matusael Coelho dos Santos e Viviane Coelho dos Santos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão temporária a Katiene Coelho dos Santos, Matusael Coelho dos Santos e Viviane Coelho dos Santos.

É o voto!

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
*Cons. Substituto – Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

*Processo TC nº 3.419/10*

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Katiene Coelho dos Santos  
Matusael Coelho dos Santos  
Viviane Coelho dos Santos

Servidor (a): Maria Alaíde dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.629/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.419/10, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Alaíde dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0212, tendo como beneficiários Katiene Coelho dos Santos, Matusael Coelho dos Santos e Viviane Coelho dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO